



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000318/2016-11
ENTIDADE:	FUNDIAGUA- Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	Nº 014/13-30
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	52/2019/DICOL/PREVIC, DE 21/03/2019
RECORRENTES:	Elton Gonçalves
RECORRIDA:	Superintendência Nacional De Previdência Complementar – PREVIC
RELATOR:	Maria Batista da Silva

RELATÓRIO
RECURSO DE OFÍCIO
ou
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário de ELTON GONÇALVES (Diretor de Seguridade), em face de Decisão da PREVIC que o condenou por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.
2. Consta do relatório do Auto de infração, em síntese, o que segue:
3. Que a infração teria ocorrido no segundo trimestre de 2013, quando do investimento realizado pela Fundiágua no Fundo de Investimento Multimercado - FIM FP1 Longo Prazo.
4. Ação Fiscal Direta AFD realizada no Plano de Benefício Saldado, e Plano de Benefício Misto, comandada pelos Ofícios nº 1.497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015, e posteriormente, estendida ao Plano de Benefício I (Benefício Definido), conforme Ofício nº 1.823

CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 8 de julho de 2015. (Anexo 1) constatou que a Fundiágua possuía, à época, aplicações no Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo, no valor de R\$ 18.257.457,78 (dezoito milhões duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), base junho/2015. Em jan/2016 alcançava o valor de R\$ 18.260.674,89.

5. Por meio da Solicitação de Informações e Documentos - SID nº02 foram solicitados os documentos, inclusive as análises de risco/retorno, que embasaram o processo decisório relativo ao aporte de capital no Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo.

6. Em resposta a Entidade enviou a CARTA PRESI nº 054/2015, nos seguintes termos:

“O FIM FP1 Longo Prazo, foi utilizado como parte do procedimento de saída da Fundiágua do Fundo Classic, que detinha posição em CCI da CTESO, ativo cuja aquisição foi motivo de questionamentos da fiscalização da PREVIC ocorrida em 2013 na Entidade. Ainda que certa de estar devidamente amparada por análises, pareceres e documentação adequada, a Fundiágua, percebendo a tendência da fiscalização em aplicar interpretação divergente em suas conclusões, determinou à instituição gestora e administradora, a adoção de providências apoiadas nas seguintes alternativas: (i) venda do ativo; (ii) constituição de garantia imobiliária; ou (iii) troca, substituição ou conversão do ativo por outro cujas características estejam, inequivocamente, aderentes à Res. CMN 3.792/2009. A ação adotada pelo Gestor e aprovada pela Entidade, foi a imediata liquidação do Fundo Siena, com resgate de cotas em ativos, e subscrição de cotas do FIM FP1 LP, (cujo patrimônio líquido era, à época, de R\$ 580 MM (hoje R\$ 1,5 bilhões), com as CCI CTESO, iniciativa que, de imediato, diluiu a participação das CCI CTESO no ativo total da Fundiágua, sem prejuízo ou perda do valor de marcação do ativo. Por acordo de cotistas já assinado e em vigor, será feita a conversão das CCI CTESO em ações PN de BFG S/A, assim como os demais ativos constantes do Fundo FP1, que se transformará em um FIA. Não tendo sido, portanto, a decisão de participar do Fundo FP1, motivada por estratégia específica de alocação de recursos e de seleção de ativos, mas sim pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados os documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput do item 5 da SID 02, referentes ao item 5.4.”

7. Convém registrar que já em 2013 foram encontradas pela fiscalização, irregularidades na aquisição da CCI de emissão da Companhia Termoeletrica do Espírito Santo (CTESO), por meio do Fundo de Investimentos Classic 2 FI RF LP CP, cujo único cotista era a Fundiágua, que resultou na lavratura do AI nº 0014/13-30.

8. O ativo não atendia aos requisitos previstos no inciso III do parágrafo 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, versão vigente à época da aplicação, ou seja, não possuía a garantia real ali exigida

9. De acordo com a própria resposta da entidade, verifica-se que esta

“não procedeu a análise dos riscos da aplicação no Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo, deixando de aferir se o investimento atendia aos princípios segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, previstos no art. 4o da Resolução CMN n 3792/2009. Além disso, desrespeitou o princípio da transparência previsto no dispositivo citado, ao deixar de realizar o processo decisório e de formalizá-lo, alegando que efetuou a operação “pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados os documentos do tipo dos listados na solicitação... 7”

10. Que a Diretoria Executiva, ao declarar que não procedeu a análise dos riscos da aplicação no FIM FP1 Longo Prazo agiu em prejuízo aos princípios da Segurança, Rentabilidade, Liquidez e descumpriu o seu dever de Diligência. (Inciso I e II, art. 4o, da Resolução CMN nº 3.792/2009)

DA DEFESA

O autuado apresentou defesa individual tempestiva - fl. 23 do Vol. 1.

PRELIMINARES

11. NULIDADE MATERIAL OU FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA ILÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA E P R E J U D I C I A L DE CONTRADITÓRIO
12. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DIRETOR DE SEGURIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DECISÓRIO V. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DIRETOR DE SEGURIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DECISÓRIO.
13. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 22, § 2º DO DECRETO N. 4.942/03 E POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC

MÉRITO

Alega a regularidade do processo decisório , em síntese

14. “Cumprimento do dever fiduciário. Mitigação do default. Inexigibilidade de conduta diversa. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão; BIS IN IDEM punitivo. Culpa do acusado não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio. Ao final protesta pela juntada de novos documentos, independentemente de deferimento dessa DICOL, realização de audiência administrava para oitiva de testemunhas, e perícia técnica”

DA INSTRUÇÃO

15. Quanto aos pedidos de produção de provas, a PREVIC se manifestou, em resumo, nos seguintes termos: -Que a defesa “não especifica quais as provas pretende produzir, inviabilizando a análise do requerimento; Que a documentação dos autos é suficiente para a elucidação dos fatos,” nada impedindo que os impugnantes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais que julgarem pertinentes”; Que o rolde eventuais testemunhas não foi apresentado por ocasião da defesa, conforme previsto no Dec. 4942/2003, art. 9º, justificando a finalidade das oitivas, e por isso foi indeferido nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, por entendê-lo desnecessário; registra, ainda, que “entre a apresentação da defesa dos autuados, em janeiro de 2017, e a expedição da Nota nº 1186/2018/PREVIC, já haviam se passado mais de 12 meses, tempo suficiente para a coleta de dados e de elementos comprobatórios para a complementação de suas alegações”.

16. Após analisadas as alegações e documentos de defesa, bem como suas alegações finais, a PREVIC emite o Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL, no qual propõe à DICOL afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 24/16-36, de 07 de julho de 2016, em relação ao autuado ELTON GONÇALVES (Diretor de Seguridade), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e

17. O Auto de Infração 24/16-36 foi julgado na 433ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada, em 21/03/2019, onde a DICOL foi aprova o citado Parecer 672/2018 e emite o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, publicado no DOU.

RECURSO VOLUNTÁRIO

ELTON GONÇALVES

18. Inconformado com a respeitável decisão da DICOL protocolou, tempestivamente, após ser devidamente notificados, Recursos Voluntário com Pedido de Reconsideração a esta E. Câmara.

19. Representado por novos patronos apresentou recurso ratificando em outras palavras, os argumentos de defesa, com exceção de argumentos específicos os quais ora traremos à destaque neste relatório.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.784/1999 DECISAO PARCIAL

20. Consoante se denota da leitura do Parecer DICOL, que embasou a Decis5o da DICOL, optaram os Srs. Diretores da PREVIC por n3o apreciar todos os pontos postos em discuss3o no presented autos, limitando-se a se manifestar apenas sobre algumas quest6es especificas e deixando de apreciar outras.

21. Requer-se seja reconsiderada a r. decisão, para os fins de que a lide seja integralmente julgada pela Diretoria Colegiada.

DA OMISSÃO DA DICOL QUANTO AS VIOLAÇÕES AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

22. Que houve violação aos princípios constitucionais da Irretroatividade das Leis, da Tipicidade, da Segurança Jurídica;. do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Motivação, em razão da ausência da descrção precisa da conduta ilícita e de demonstração do nexu de causalidade e a conduta dos autuados;

ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCJPIO DA TIPICIDADE - O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE INVESTIMENTO NARRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

23. Que conforme já esclarecido em cede de defesa- e ignorado pela DICOL por ocasião do julgamento do Auto, a fundamentação legal apontada pela fiscalização não corresponde à descrição sumária da infração , assim lançada: "aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional", pois o Recorrente não participou da tomada de decisão do investimento objeto do Auto de Infração, não podendo a sua conduta ser enquadrada na tipificação contida no art. 64 do Decreto no 4.942/2003

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA – VÍCIO INSANÁVEL

24. Que o principio da motivação é facilmente compreendido como o dever imposto ao Estado de expor as razões e os pressupostos, de fato e de direito pelos quais adotou determinadas providências, devendo ser explicita, clara e congruente.

25. Ocorre que, no cano presente, a PREVIC descreve que o Auto trata de infração ocorrida no ano de 2013, em razão do investimento no FIM FPI Longo Prazo

26. Que a prática da infração deve ser verificada por intermédio da ação fiscal que precedeu a lavratura do auto de infração Em outras palavras, que suporta a aplicação da sanção, dentro dos limites e

dos objetivos da ação fiscalizatória. Tanto assim é que a Lei no 9.784/1999 exige a identificação dos fatos, fundamentos e motivação, nos processos; que no caso do presente Auto de Infração, a violação ao Princípio da Motivação resta amplamente demonstrada, na medida em que a confusão contida no Auto acerca das condutas passíveis de punição implica em uma não demonstração do nexos entre os fatos narrados pela autoridade sancionadora e, em que medida a atuação do recorrente contribuiu para tal resultado.

27. Dessa forma, patente a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de motivação, razão pela qual requer o Recorrente seja declarada a nulidade do Despacho Decisório da PREVIC.

DA AFRONTA A TEORIA DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS VIOLAÇÃO AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA

28. Traz ensinamento de Ticiano Alves e Silva e Liege Cunha Araújo, segundo os quais "o conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos, exceto se houver a necessidade de superação do precedente."; que no âmbito do processo administrativo o julgador não pode ignorar os precedentes administrativos, sem qualquer fundamentação. 28-Vale dizer, a administração pública esta vinculada as suas razões já decididas- reconhecidas como precedentes.

29. Que a decisão da DICOL no caso presente, afrontou também o princípio da motivação, já que não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos ao deixar de aplicar o seu próprio entendimento, já firmado em relação ao ora Recorrente eis que, em caso idêntico ao presente. o Auto de Infração foi julgado improcedente em relação a ele a saber: Processo 44011.500359/2016, referente aquisição direta de cotas do FIP TRISCO RP ATIVOS FLORESTAIS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. A PREVIC concluiu que até setembro de 2014 o Diretor de Seguridade não teve qualquer participação no processo de tomada de decisivos de investimentos.

RAZÕES DE MÉRITO

30. Que o Recorrente não participou do processo decisório envolvendo a aquisição de cotas do FIM FPI LONGO PRAZO;

31. Que todo o processo decisório relativo ao ativo sob referência transcorreu no âmbito da Gerência de Investimentos, como reconhece a própria PREVIC no parágrafo 161 do Parecer DICOL, ao afirmar que: "(...) não estamos discutindo a responsabilidade do Diretor de Seguridade no que se refere às aplicações dos recursos garantidores da entidade(...)".

32. Que não há qualquer nexos de causalidade entre a sua conduta, enquanto Diretor de Seguridade da Fundiágua e a operação financeira relatada no Auto, isto porque, além da ausência de responsabilidade legal e Estatutária, como será demonstrado, não houve aprovação do investimento pela Diretoria Executiva da Entidade

Da Ausência de Responsabilidade do Autuado - Das Competências e Responsabilidades do Diretor de Seguridade

33. Que O Recorrente, enquanto Diretor de Seguridade não tinha competência estatutária para dispor sobre os recursos garantidores da entidade. Não era sua atribuição aplicar os recursos da entidade, nem individualmente nem como integrante da Diretoria Executiva da Fundiágua; era completamente alijado do processo.

34. Que não há atas que constem o Sr. Elton como participante de qualquer decisão referente a

investimentos, não porque essas se extraviaram, mas porque não existem. E não existem atas de reunião de Diretoria Executiva sobre processo de investimento porque essa matéria não foi submetida ao colegiado.

35. Dessa forma, mereceria ser revista a respeitável decisão recorrida, para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

DOS PEDIDOS

36. Ao final requer o Recorrente seja cancelado o r. Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL de 21/03/2018, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração no 24/16-36.

37. Requer, assim, sejam acolhidas e providas as razões recursais, a fim de que seja desconstituído o Despacho Decisório Nº 52/2019/CGDC/DICOL, reconhecendo-se a nulidade do processo administrativo.

38. Acaso superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas em hipótese, requer seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração

39. Eventualmente, se, apenas por hipótese, for divergente o entendimento desta Egrégia Câmara, requer seja a penalidade imputada devidamente reduzida por ser demasiadamente excessiva.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

40. Em sua 439ª Sessão Ordinária, de 23/05/2019, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou a manifestação da CGDC no sentido de negar o Pedido de Reconsideração nos termos da Nota nº 544/2019/PREVIC, do processo nº 44011.000318/2016-11, emitindo o DESPACHO DECISÓRIO N 83/2019/CGDC/DICOL.

41. Os autos foram encaminhados para esta E. Câmara e a mim distribuídos para relatoria.

É o relatório.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular

Representante do Servidores titulares de cargo efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/10/2019, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4340859** e o código CRC **A08C8090**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000318/2016-11
ENTIDADE:	FUNDIAGUA- Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	Nº 041/16-55
DECISÃO Nº:	Nº 250/2018/DICOL/PREVIC, DE 13/12/2018
RECORRENTE:	ELTON GONÇALVES (Diretor de Seguridade)
RECORRIDA:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC
RELATORA:	MARIA BATISTA DA SILVA

VOTO

1. O recorrente ELTON GONÇALVES, membro da Diretoria Executiva do Fundiágua (Diretor de Seguridade), foi autuado pelos motivos expostos no relatório que acompanha o presente Voto, quais sejam, o investimento realizado pela Fundiágua no Fundo de Investimento Multimercado - FIM FP1 Longo Prazo, no segundo trimestre de 2013, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

2. Inconformado com o resultado do julgamento da Diretoria Colegiada, em 21/03/2019, que emitiu o Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL, e julgou PROCEDENTE o Auto do Infração nº 24/16- 36, de 07 de julho de 2016, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos termos do Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL, interpôs recurso voluntário, tempestivo.

DAS PRELIMINARES.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.784/1999 DECISÃO PARCIAL

3. A alegação do recorrente de que a DICOL optou por não apreciar todos os pontos postos

em discussão nos autos, limitando-se a se manifestar apenas sobre algumas questões específicas e deixando de apreciar outras, não procede. Uma leitura atenta do Parecer 672/2018 /PREVIC, indica que todos os pontos relacionados com a autuação, quer na defesa, quer nas alegações finais, foram analisados e manifestados. Por isso, **rejeito a preliminar** arguida.

DA OMISSÃO DA DICOL QUANTO AS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4. Igualmente não procede à alegação de que houve violação aos princípios constitucionais da Irretroatividade das Leis, da Tipicidade, da Segurança Jurídica; do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Motivação, em razão da ausência da descrição precisa da conduta ilícita e de demonstração do nexo de causalidade e a conduta dos autuados.

5. A conduta omissiva do recorrente restou claramente descrita no Auto de Infração e todo o processo administrativo sancionador obedeceu aos ritos constitucionais e administrativos, comprovando que houve, de fato, infração quando do investimento em desacordo com os princípios e regras exigidos pela legislação e demais normas infra legais e internas da entidade. **Rejeito a preliminar**

ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE INVESTIMENTO NARRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

6. Não procede a alegação do recorrente de que a DICOL ignorou os argumentos da defesa por ocasião do julgamento do Auto; de que a fundamentação legal apontada pela fiscalização não corresponde à descrição sumária da infração, por não ter participado da tomada de decisão do investimento objeto do Auto de Infração, e que sua conduta não pode ser enquadrada na tipificação contida no art. 64 do Decreto no 4.942/2003

7. A LC nº 109/2001 delegou competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas:

"Art. 9º As entidades de Previdência Complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o cap

Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional: “

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios (...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia." (...)

8. Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004:

"Art. 12º Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da FFPC devem ser comumente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º - Os riscos serão identificados por de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas".

9. Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003:

“Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

10. Isto posto, afasto a Preliminar.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA – VÍCIO INSANÁVEL

11. Ao lavrar o Auto de Infração a fiscalização expôs as razões e os pressupostos, de fato e de direito que o ensejaram. Ao longo de todo o relatório do respectivo Auto, foram demonstrados de forma clara e cristalina as irregularidades apontadas no processo de investimento, bem como de forma cabal quem eram os seus responsáveis, por ação ou missão, nos termos das normas legais. Portanto, rejeito a preliminar.

DA AFRONTA A TEORIA DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS VIOLAÇÃO AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA

12. O recorrente invoca disposições da Lei nº 9784/99, art. 2º caput que trata da segurança jurídica e da eficiência, e art, 50, VII, que cuida da motivação, para afirmar que decisões reiteradas de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos, exceto se houver a necessidade de aplicação divergente; que no âmbito do processo administrativo o julgador não pode ignorar os precedentes administrativos, sem qualquer fundamentação.

13. Ocorre que a decisão da DICOL no caso presente, não afrontou nenhum desses princípios em relação ao ora Recorrente, pois o Auto de Infração julgado improcedente em relação a ele no Processo 44011.500359/2016, refere-se a aquisição direta de cotas do FIP TRISCORP ATIVOS FLORESTAIS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES em período anterior ao seu ingresso na entidade e ao segundo aporte via fundo exclusivo, onde havia disposição expressa de responsabilidade do Diretor Administrativo e Financeiro para gerir os recursos.

14. Ou seja, naquele processo houve duas fases: A primeira, que tratou de **aportes diretos** em agosto e setembro de 2011, ocasião em que o recorrente ainda não era integrante da Diretoria Executiva. Ele teria tomado posse em 26/03/12. O segundo aporte, em dez/2012 se deu via Fundo Exclusivo, e neste caso, competia ao Diretor Administrativo e Financeiro gerir os recursos, como bem expressou a Previc em seu Parecer 674/2018/PREVIC.

“Portanto, em relação ao primeiro aporte, por tudo o que foi apontado, inegável a responsabilidade dos membros da Diretoria Executiva da entidade, HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, DILSON JOAQUIM MORAIS, e MERCÍLIO DOS SANTOS, bem como do Gerente de Investimentos, JOÃO FERNANDO ALVES DOS

CRAVOS. 136. Já em relação ao segundo aporte, via fundo exclusivo, o estatuto é expresso ao delegar ao Diretor Administrativo Financeiro a atribuição de gerir os recursos, conforme consta dos art. 36, e art. 36, § 2º

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

RAZÕES DE MÉRITO

Da Ausência de Responsabilidade do Autuado - Das Competências e Responsabilidades do Diretor de Seguridade

15. Mais uma vez a defesa do recorrente repisa o argumento de que ele não é responsável pela infração, por ser Diretor de Seguridade e suas atribuições não serem compatíveis com as atividades de investimento

16. Que todo o processo decisório relativo ao ativo sob referência transcorreu no âmbito da Gerência de Investimentos

17. Acontece que ele foi autuado porque na qualidade de membro da Diretoria executiva, responsável pelas decisões de investimento nos termos do art. 30 do Estatuto da entidade:

“Artigo 28 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração geral da FUNDIÁGUA a quem compete cumprir e fazer cumprir as normas legais e infra legais, estatutárias e regulamentares, bem como fazer executar as diretrizes e políticas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados. (...)

Artigo 30- Compete à Diretoria Executiva

II Decidir sobre: (...)

b) aplicação de disponibilidades de recurso respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes;”

18. permitiu que fosse realizado o Investimento no FIM FP1 LP sem que fossem apresentados estudos técnicos formalmente produzidos e anteriores ao investimento, que comprovassem que essa era uma alternativa viável, dado o cenário que se apresentava à época, como exige a legislação.

19. Já em 2013 foram encontradas pela fiscalização, irregularidades na aquisição da CCI de emissão da Companhia Termoeletrica do Espírito Santo (CTESO), por meio do Fundo de Investimentos Classic 2 FI RF LP CP, cujo único cotista era a Fundiágua, que resultou na lavratura do AI nº 0014/13-30.

20. O ativo não atendia aos requisitos previstos no inciso III do parágrafo 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, versão vigente à época da aplicação, ou seja, não possuía a garantia real ali exigida

21. Não houve qualquer análise acerca da efetiva possibilidade de que o investimento no FIM FP1 LP resultaria em mitigação dos prejuízos com o investimento realizado nas CCIs CTESO, já que - conforme admitido pelas defesas - não houve avaliação da empresa ou do grupo objeto do investimento (BFG S/A e Brazal Alimentos), de modo a se considerar que seria realmente viável a recuperação com base na performance da empresa. 82. A pressa em efetivar uma "correção emergencial" em relação às CCIs CTESO de maneira alguma autoriza afronta à legislação que determina a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos”

22. De acordo com a própria resposta da entidade, verifica-se que esta

“não procedeu a análise dos riscos da aplicação no Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo, deixando de aferir se o investimento atendia aos princípios segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, previstos no art. 4º da

Resolução CMN n 3792/2009. Além disso, desrespeitou o princípio da transparência previsto no dispositivo citado, ao deixar de realizar o processo decisório e de formalizá-lo, alegando que efetuou a operação “pela necessidade de se corrigir, de forma emergencial, uma suposta distorção e mitigar riscos de natureza legal e operacional, não foram elaborados os documentos do tipo dos listados na solicitação...”

23. A Diretoria Executiva, ao declarar que não procedeu a análise dos riscos da aplicação no FIM FP1 Longo Prazo agiu em prejuízo aos princípios da Segurança, Rentabilidade, Liquidez e descumpriu o seu dever de Diligência. (Inciso I e II, art. 4o, da Resolução CMN nº 3.792/2009)

24. Isso demonstra que a Diretoria Executiva ao decidir pelo investimento, ignorou os riscos envolvidos e não cumpriu com o seu dever de diligência, bem como aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

25. Conforme foi demonstrado, a Diretoria Executiva não identificou, avaliou, controlou, tampouco monitorou os riscos existentes para o investimento.

26. Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e no mérito nego provimento, para manter a Decisão da DICOL pelos seus próprios fundamentos.

É como voto

Caso prevaleça, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL-IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2019, às 00:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **5537016** e o código CRC **9BA8AE2C**.

Referência: Processo nº 44011.000318/2016-11.

SEI nº 5537016



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000318/2016-11
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0024/16-36
DECISÃO Nº:	52/2019/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Elton Gonçalves
RELATORA:	Maria Batista da Silva

VOTO VISTA

1. Na 95ª Sessão de Julgamento desta Egrégia CRPC, em 25/09/2019, o processo em epígrafe foi julgado em conjunto com o processo nº 44011.000206/2016-51, de relatoria do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, tendo em vista que ambas tratam do mesmo investimento, cuja fiscalização teve início com o AI 08/16-80 em desfavor de Dilson Joaquim Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernandes Alves dos Cravos.

2. Segundo consta dos autos, tendo sido verificado pela fiscalização que à época o Diretor de Seguridade era o senhor Elton Gonçalves, e não o senhor Hildebrando Castelo Branco Neto, foi lavrado um segundo auto de infração – AI 24/16-36, nos termos e documentação comprobatória do primeiro.

3. O Parecer 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL e o Despacho Decisório Nº 52/2019/CGDC/DICOL julgaram conjuntamente os processos.

4. Após a leitura dos Relatórios, foi dado às partes o tempo regimental de quinze minutos para cada qual destinado à sustentação oral das teses de acusação e defesa. Na ocasião, foi suscitado pela defesa dos recorrentes Dilson Joaquim Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Santos (processo 44011.00206/2016-51) que o AI é nulo em razão da ausência de documento essencial – CARTA PRESI nº 054/2015, de 17/07/2015, que embasou a decisão do Auto de Infração e Decisão

Dicol. Após, foi proferido o voto pelo Relator naquele processo, que rejeitou as preliminares, mantendo a decisão recorrida e, no mérito dando parcial provimento. Em razão disso, houve debate entre os membros desta CRPC e tentativas de localizar a citada Carta no sistema SEI, ocasião em que, não a tendo localizado, pedi vista dos autos para melhor análise, considerando sua relevância para os entendimentos citados, além de evitar qualquer alegação futura de nulidade do julgado por cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal.

5. Deferido o pedido de vista, o processo foi sobrestado e incluído na pauta de julgamento desta Sessão Ordinária, dando-se vista também do processo ora em análise, vez que julgados conjuntamente.

6. Pois bem. Diferentemente do que foi tratado naqueles autos cujos recorrente alegaram preliminar de nulidade do AI, neste processo a questão central refere-se a participação ou não do único recorrente no processo de investimento e, por consequência, a imputação ou não de responsabilidades, sintetizadas nas seguintes preliminares: Violação do artigo 48 da lei 9.784/1999; Omissão da Dicol quanto às violações aos princípios constitucionais; Erro na descrição da infração; ausência de motivação; afronta a teoria dos precedentes administrativos, afronta ao princípio da segurança jurídica, da eficiência, da moralidade e da isonomia. Assim vejamos:

7. Em seu voto a relatora afastou todas as preliminares arguidas pelo recorrente, o que leva a divergência de entendimento desta Conselheira, que acompanha parcialmente o voto da relatora para afastar as preliminares de violação do art. 48, da Lei 9.784/1999 e a de alegação de omissão da Dicol quanto as violações aos princípios constitucionais, acolhendo as demais.

8. Consta do Parecer 672//2018/DICOL/PREVIC que:

“145. Em relação ao autuado ELTON GONÇALVES, alega a defesa que o impugnante só responde a essa autuação por ter figurado como diretor da entidade e, como tal, ter a competência de decidir sobre a aplicação das disponibilidades de recurso da Entidade (artigo 30, II, o, do Estatuto da FUNDIÁGUA).

146. Que não havia qualquer função atribuída à Diretoria de Seguridade ou ao próprio Diretor que se relacionasse com as atividades de investimento. Que ao Diretor de Seguridade não cabia ponderar, avaliar ou decidir com efetividade sobre a aplicação dos recursos garantidores da entidade, nem por previsão regulamentar, sequer por sua expertise. O autuado, técnico em suas funções de administração de benefícios previdenciários, não detém quaisquer competências para deliberar sobre questões afetas à área de investimentos. O Diretor de Seguridade não possuía qualquer influência no processo decisório relacionado aos investimentos. Não era sua função, sequer sua expertise. Não poderia, portanto, ser responsabilizado da mesma forma como aqueles que efetivamente possuíam efetiva influência nesse aspecto da entidade.

147. O investimento não foi submetido à Diretoria Executiva, nem ao Comitê Consultivo de Investimentos, não há registro em nenhuma ata, comprovando a não participação do autuado. (Anexo todas as atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos, bem como na Política de Investimentos de 2013 -Anexos II, III e IV).”

9. E mais adiante confirma que:

“148. Conforme arguido anteriormente, a apuração de responsabilidade no presente caso, se dá de acordo com os cargos ocupados pelos autuados, uma vez que são derivados dos cargos ocupados os deveres de diligência e de obrigatoriedade em se observar os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez, solvência, transparência, identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na operação.

149. Dessa forma, não há como segregar a conduta pessoal do cargo ocupado, devendo ser considerados os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e o seu descumprimento para se configurar o ato infracional.”

10. Ora, é exatamente a questão! Se apuração de responsabilidades se dá em razão do cargo, evidente neste caso não há qualquer responsabilidade a ser imputada ao recorrente que passou a ser diretor de seguridade somente a partir de 2012, tendo suas atribuições delimitadas pelo Estatuto e Regimento Interno, não sendo ele o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA (artigo 36, parágrafo 2º do estatuto e legislação vigente).

11. Efetivamente a fiscalização busca ampliar as responsabilidades do recorrente para além das determinações estatutárias, a exemplo do que constou do item 161 do Parecer DICOL:

“160. Não podemos eximir de responsabilidade, portanto, os membros da Diretoria Executiva em, no mínimo, fiscalizar os atos que envolvam a aplicações de recursos financeiros da entidade, em que pese as diferentes atribuições de cada Diretor, incluindo o Diretor de Seguridade.

161. Note que não estamos discutindo a responsabilidade do Diretor de Seguridade no que se refere às aplicações dos recursos garantidores da entidade e, sim, a responsabilidade do Diretor Executivo da entidade (cargo que se cumulava com o de Diretor de Seguridade), no que se refere ao dever de zelar, de questionar, de fiscalizar, todos os atos de gestão que possam a vir a comprometer os objetivos da entidade.”

12. Evidente, portanto, que o AI foi procedente em relação ao recorrente não por “aplicar recursos”, mas porque, suspostamente, deixou de cumprir o seu “dever de zelar”, “questionar” ou fiscalizar os atos de gestão da entidade”.

13. Portanto, forçoso concordar com a defesa quanto ao alegado erro de tipificação da conduta, que certamente não seria enquadrada no artigo 64 do Decreto 4941/2003, abaixo transcrito, o que demonstra ainda a ausência de motivação da situação fática que suporta a aplicação da sanção:

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

14. Ademais, a decisão DICOL afronta precedentes administrativos já existentes que corroboram os argumentos apresentados pelo recorrente no sentido de que não participava do Processo Decisório da FUNDIAGUA. Decisões da própria PREVIC e desta CRPC, dos quais faço referência ao Processo no 44011.000317/2016, Auto de Infração no 25/16, de relatoria do Conselheiro Dr. Paulo Nobile Diniz, que no mérito declarou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares. Ou seja, já houve uma fixação de entendimento desta Câmara em julgado recente de que o Diretor Elthon não tem responsabilidade, não respondia pelo Processo de tomada de decisão, portanto, não pode ser responsabilizado por propor atos que ele não tinha conhecimento.

15. Na mesma esteira, na decisão constante do Processo Administrativo nº 44011.500359/2016-02, a PREVIC se posicionou no sentido de que o Dirigente Elthon não participou do Processo da tomada de decisão, item 111 do referido Parecer: “que o Diretor de Seguridade não teve até setembro de 2014 participação alguma no Processo de tomada de decisão, conforme estabelecido no Regimento Interno e na Política de Investimentos vigentes à época da aplicação dos recursos garantidores e também na escolha dos gestores terceirizados. Ainda que os fatos anteriores não tivessem ocorrido, o Diretor havia somente tomado posse em 2012”.

16. Do que se conclui que a PREVIC já reconhece, em julgados recentes, que o Diretor de Seguridade não participava do processo da tomada de decisão no âmbito da FUNDIAGUA, de modo que tais precedentes administrativos fixam o entendimento no sentido da ausência de responsabilização do recorrente, pois não há previsão estatutária de que o recorrente tenha participado de qualquer tomada de decisão no presente investimento

17. Pelo exposto, acolho as preliminares de erro na descrição da infração, ausência de motivação e afronta à teoria dos precedentes administrativos e, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 8/16-80** em relação a Elton Gonçalves por inexistência de qualquer

participação do recorrente na decisão de investimento. **Em sendo vencida, voto pelo abrandamento da pena com aplicação das atenuantes, mantendo apenas a pena de advertência ao recorrente.**

É como voto.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

TIRZA COELHO DE SOUZA

Membro Suplente

Representante dos Participantes e Assistidos

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO DE SOUZA

Membro Titular

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2019, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/12/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5538490** e o código CRC **E6F508A2**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	98ª RO CRPC, de 11 de dezembro de 2019
Processo:	44011.000318/2016-11
Auto de Infração nº:	041/16-55
Decisão nº:	52/2019/DICOL/PREVIC, DE 21/03/2019
Recorrente:	Elton Gonçalves
Recorridos:	Superintendência Nacional De Previdência Complementar – PREVIC
Entidade:	FUNDIAGUA- Fundação de Previdência Complementar
Relatora:	Maria Batista da Silva
Voto da Relatora:	<p>(...)</p> <p>3- A alegação do recorrente de que a DICOL optou por não apreciar todos os pontos postos em discussão nos autos, limitando-se a se manifestar apenas sobre algumas questões específicas e deixando de apreciar outras, não procede. Uma leitura atenta do Parecer 672/2018 /PREVIC, indica que todos os pontos relacionados com a autuação, quer na defesa, quer nas alegações finais, foram analisados e manifestados. Por isso, rejeito a preliminar arguida.</p> <p>(...)</p> <p>4- A conduta omissiva do recorrente restou claramente descrita no Auto de Infração e todo o processo administrativo sancionador obedeceu aos ritos constitucionais e administrativos, comprovando que houve, de fato, infração quando do investimento em desacordo com os princípios e regras exigidos pela legislação e demais normas infra legais e internas da entidade. Rejeito a preliminar</p> <p>5- Não procede a alegação do recorrente de que a DICOL ignorou os argumentos da defesa por ocasião do julgamento do Auto; de que a fundamentação legal apontada pela fiscalização não corresponde à descrição sumária da infração, por não ter participado da tomada de decisão do investimento objeto do Auto de Infração, e que sua conduta não pode ser enquadrada na tipificação contida no art. 64 do Decreto no 4.942/2003. (...)</p> <p>Isto posto, afasto a preliminar arguida.</p>

(...)

7- Ao lavrar o Auto de Infração a fiscalização expôs as razões e os pressupostos, de fato e de direito que o ensejaram. Ao longo de todo o relatório do respectivo Auto, foram demonstrados de forma clara e cristalina as irregularidades apontadas no processo de investimento, bem como de forma cabal quem eram os seus responsáveis, por ação ou missão, nos termos das normas legais. Portanto, rejeito a preliminar.

(...)

9- Ocorre que a decisão da DICOL no caso presente, não afrontou nenhum desses princípios em relação ao ora Recorrente, pois o Auto de Infração julgado improcedente em relação a ele no Processo 44011.500359/2016, refe-se a aquisição direta de cotas do FIP TRlscORP ATlvOS FLORESTAIS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES em período anterior ao seu ingresso na entidade e ao segundo aporte via fundo exclusivo ,onde havia disposição expressa de responsabilidade do Diretor Administrativo e Financeiro para gerir os recursos.

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

RAZÕES DE MERITO

(...)

22- Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e no mérito nego provimento, para manter a Decisão da DICOL pelos seus próprios fundamentos.

Representantes	Votos
<p>JOÃO PAULO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)</p>	<p>Acompanhou o Relator, afastando as preliminares de nulidade por violação ao artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 e por omissão da DICOL quanto às violações aos princípios constitucionais. Abriu divergência, acolhendo as preliminares de erro na descrição da infração - violação ao princípio da tipicidade; ausência de motivação - violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa; e, afronta à teoria dos precedentes administrativos - violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência, moralidade e isonomia. No mérito, abriu divergência para isentar de responsabilidade o recorrente Elton Gonçalves e, subsidiariamente, reformou a pena aplicando-lhe apenas advertência.</p>
<p>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)</p>	<p>Acompanhou o voto da Relatora integralmente.</p>

<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto da Relatora integralmente.</p>
<p>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto da Relatora integralmente.</p>
<p>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Declarou-se impedido, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p>MARIO AUGUSTO CARBONI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto da Relatora integralmente.</p>

Sustentação Oral: Na 95ª RO CRPC, de 25 de setembro de 2019, Fabiano Silva dos Santos - OAB/SP nº 219.633.

Resultado: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e afastou as preliminares de nulidade por violação ao artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 e por omissão da DICOL quanto às violações aos princípios constitucionais. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de erro na descrição da infração - violação ao princípio da tipicidade; ausência de motivação - violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa; e, afronta à teoria dos precedentes administrativos - violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência, moralidade e isonomia. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI
PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 13/12/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5518443** e o código CRC **9D15C6CE**.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 98ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 11 de dezembro de 2019:

1) Processo nº 44011.000206/2016-51

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC,

Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL- IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1 - INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM sem a competente análise e monitoramento dos riscos. Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou todas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

2) Processo nº 44011.000318/2016-11

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e afastou as preliminares de nulidade por violação ao artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 e por omissão da DICOL quanto às violações aos princípios constitucionais. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de erro na descrição da infração - violação ao princípio da tipicidade; ausência de motivação - violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa; e, afronta à teoria dos precedentes administrativos - violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência, moralidade e isonomia. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

3) Processo nº 44011.500472/2016-80

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Ementa: APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1 - Deliberação de investimentos sem as competentes análises de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 2 - Efetuar subscrição e aportes no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. 3 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 36/2019/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5001/2016.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria, afastadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003; bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição em relação ao recorrente Fernando Pinto de Matos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição em relação aos demais recorrentes. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL. Parcialmente vencido o voto do Relator. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício, conhecido e não provido.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

4) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa rejeitadas. 3. Cabe responsabilização de analistas de investimentos e de membros do Comitê de Investimentos que propuseram a aplicação sem realizar análise própria condizente com as normas internas e com a legislação. 4. Não se considera prescrita irregularidade quando há ofício de início de fiscalização que constitui ato inequívoco de apuração do fato, interrompendo a contagem do prazo prescricional. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Reprodução de conteúdo de documentos produzidos por terceiros. Ausência de análise própria. Riscos não avaliados. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa e a prejudicial de prescrição. Por maioria, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e analistas/gerentes de investimentos. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Vencido o voto do

Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

5) Processo nº 44011.005166/2017-15

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

6) Processo nº 44011.006878/2017-51

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

7) Processo nº 44011.002989/2018-70

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 38, inciso I, do Decreto nº 7.123 de 03 de março de 2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

8) Processo nº 44011.003383/2018-51

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

9) Processo nº 44011.007400/2018-20

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44170.000007/2016-11

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti Aguiar, Eloir Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos.

Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

11) Processo nº 45183.000005/2016-45

Auto de Infração nº 28/16-97.

Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

12) Processo nº 44011.000868/2017-11

Auto de Infração nº 13/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 109/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Manuela Cristina Lemos Marçal, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Maria Gabriela Miranda Melikian, Pedro Américo Herbst e Guilherme Gonçalves Soares Neto.

Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernando Afonso, Maurício França Rubem, Lício da Costa Raimundo, Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luiz Antônio dos Santos, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos, Carlos Sezínio de Santa Rosa e Mariana Santa Bárbara Vissirini.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.



Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator: Paulo Nobile Diniz.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

13) Processo nº 44011.006476/2017-57

Auto de Infração nº 50/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 118/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Sílvia Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Daniel Amorim Rangel.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

14) Processo nº 44011.001182/2018-10

Auto de Infração nº 5/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 118/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Sílvia Assis de Araújo.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

15) Processo nº 44011.007749/2017-81

Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria nº 1.004, de 19 de outubro de 2017; Despacho Decisório nº 243/201/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Roberto Macedo de Siqueira Filho, Paulo Fernando Moura de Sá, Areovaldo Alves de Figueiredo, Máximo Joaquim Calvo Villar Junior, André Luís Carvalho da Motta e Silva, Emmanuel Rêgo Alves Vilanova, Luiz Alberto Menezes Barreto, José Rivaldo da Silva, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, Antonio Carlos Conquista, Manoel Almeida Santana, Ernani de Sousa Coelho, Christian Perillier Schneider.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: POSTALIS Instituto de Previdência Complementar.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 15, inciso III, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 14.327, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inciso VI e parágrafo 2º, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como em cumprimento à decisão judicial constante no processo nº 16275-67.2011.4.01.3300, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, inscrita no CNPJ sob o nº 13.927.819/0001-40, a executar obras de contenção de borda da Praia de Ipitanga, no Município de Lauro de Freitas/BA, que abrangem áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de marinha, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.002292/2017-01.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de construção de muro de contenção, enrocamento de pedra e criação de acessos à praia. As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

Parágrafo Único. Excluem-se da presente autorização a construção de benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará o cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de (1) uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria nº 14327 de 17 de dezembro de 2019".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CÉSAR MARQUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14.486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do Art. 8º, da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e com base no Anexo I, Cláusula Oitava, da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Anchieta a executar as obras de reurbanização com a reforma do calçadão e revitalização da Av. Beira Mar, na Praia Central de Anchieta, conforme elementos constantes do Processo nº 04947.000926/2019-94.

Art.2º A Autorização a que se refere o art. 1º favorecerá a mobilidade urbana e o ordenamento dos usos no ambiente praias, caracterizando-se como uma obra de interesse público.

Art.3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o Município de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 1º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º As intervenções de que trata o art. 1º desta Portaria não poderão impedir o acesso livre e franco da praia, conforme estabelece o Art. 4º da Lei 9.636/98 e Art. 10 da Lei 7.661/88.

Art. 5º As obras realizadas pelo Município de Anchieta não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 6º Durante o período de execução das obras a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PASSOS COSTA FURTADO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14.322, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SPU/MS, no uso das atribuições constantes no Regimento Interno da Secretaria constante no Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018 e da competência outorgada pela Portaria ME nº 48, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 38, Seção 2, página 20, de 22 de fevereiro de 2019, e pelo art. 15º, VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 10154.147289/2019-48, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, a iniciar Obra Emergencial de Recuperação e Reforço da Cortina de Contenção do Dique de Porto Murinho, localizado à margem esquerda do Rio Paraguai, município de Porto Murinho, conforme termo de referência anexado ao processo administrativo nº 10154.147289/2019-48.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Após a finalização das obras o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL deverá apresentar a esta SPU-MS, plantas, memórias descritivos, projetos e relatórios dos serviços executados pela empresa contratada para a recuperação do dique em formato digital;

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RIBEIRO ROSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14.483, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 8º, §3º, da Instrução Normativa SPU nº 22, de 22/02/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1º/03/2017, Seção 1, páginas 94-113, e os elementos que integram o Processo SPU/MG nº 10154.141096/2019-83, resolve:

Art. 1º Fica a Marinha do Brasil / Capitania Fluvial de Minas Gerais autorizada a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de imóveis ao patrimônio da União, com a finalidade de constituir Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) no Município de Belo Horizonte/MG, necessários à moradia de militares, nos termos da Lei nº 6.880/80.

§ 1º Caberá ao Órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

I- as despesas com levantamento e regularização dos imóveis a serem adquiridos, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada no respectivo contrato de aquisição;

II- a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III- a avaliação dos imóveis ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo às normas técnicas aplicáveis e discriminando o valor do terreno e da área construída separadamente;

IV- a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V- a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico, aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU;

VI- a verificação de que o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para a assinatura do contrato de compra e venda;

§ 2º Para realização da avaliação dos imóveis poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do Órgão ou da SPU quanto à observância das normas técnicas.

§ 3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais - SPU/MG, acompanhada dos seguintes documentos:

I- parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;

II- planta e memorial descritivo dos imóveis;

III- certidão cartorial de inteiro teor da matrícula dos imóveis objeto do contrato; e

IV- outros dados e documentos necessários ao cadastro dos imóveis no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente.

Art. 2º Os atos e procedimentos tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado a instrução do processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANK ALVES NUNES

